AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.588 - SP (2019/0053000-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP071318 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO - SP166822
AGRAVADO	:	AMARO & GOMES MOCOCA LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219 ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PROCEDÊNCIA – CAMINHÕES APREENDIDOS COM CARROCERIAS ACOPLADAS – COMPROVAÇÃO, NOS AUTOS, DE PROPRIEDADE DAS MESMAS PELA APELANTE – PROVA DE AQUISIÇÃO NO VALOR DE R$ 4.000,00, QUE DEVERÁ SER RESTITUÍDO PELO APELADO, TENDO EM VISTA A ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS VEÍCULOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
> Apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta a parte agravante violação dos arts. 373, I, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que "a Recorrida não logrou êxito em demonstrar a propriedade dos acessórios (carrocerias), como bem entendera a sentença, o que foi desconsiderado pelo pelo v. acórdão que a reformou, o qual ao fazê-lo, negou vigência ao artigo 373 inciso II do Código de Processo Civil de 2015" (fls. 264-265).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

No tocante às alegações de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao

desejado pela parte recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados. Nesse sentido: AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015; AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016.

A respeito da questão jurídica tratada nos presentes autos, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 236):

> Os caminhões foram adquiridos, respectivamente, em 27/11/2013 e 27/01/2016, mediante contratação de financiamento pelo sistema "Finame" (fls. 18/81 e 178/183).
>
> Os documentos de fls. 187/189 comprovam a aquisição de carrocerias em 17/09/2010, 12/12/2013 e 02/03/2016. No auto de apreensão consta que os caminhões de placas FMI0312 e GCP7220 continham carrocerias acopladas da marca "II Irmãos" (fls. 107/109). Nos autos consta a prova de aquisição de carroceria desta fabricante no dia 02/03/2016, no valor de R$ 4.000,00. O valor anotado à lápis, de R$ 17.000,00, deve ser desconsiderado porque foi pago sem a devida tributação. O mesmo destino deve ser dado ao recibo de fls. 193, que não preenche os requisitos mínimos para tanto.
>
> Assim, como os veículos já foram alienados, deve o autor restituir o valor de R$ 4.000,00, com correção monetária desde 02/03/2016 (data da nota fiscal) e juros de mora desde a data da apreensão (06/03/2017 fls. 106).

Dessa forma, observo que o Tribunal local concluiu que como os veículos já foram alienados, deve o autor restituir o valor de R$ 4.000,00, pois foi comprovado nos autos que os caminhões foram apreendidos com carrocerias acopladas, conforme consta a prova de aquisição dessa carroceria no referido valor. Assim, a alteração dessas premissas estabelecidas no acórdão recorrido, nos termos em que pretendido nas razões do recurso, demandaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, em razão da Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro

em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, considerando-se suspensas as exigibilidades em caso de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora